



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

(SESSÃO HÍBRIDA, REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA, E TRANSMITIDA PELO CANAL DO TRE/GO NO YOUTUBE)

PRESIDENTE – DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às **17:30**, reuniu-se, presencialmente e por meio de sistema de videoconferência, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, sob a PRESIDÊNCIA do EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS. Presentes no Plenário, Auditório Desembargador Geraldo Salvador de Moura, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, e os EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR e CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE. Presentes, por meio de videoconferência, a VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, e os EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES, ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR e ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL. Presente em Plenário também o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS. Ausente, justificadamente, o Procurador Regional Eleitoral, Marcello Santiago Wolff. Havendo número legal, o Presidente da Corte, DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, declarou iniciada a **16ª (décima sexta) Sessão Ordinária, de 29 de fevereiro de 2024.**

Inicialmente, o Presidente da Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos, cumprimentou a todos e registrou as presenças acima descritas, em especial a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral substituto, João Gustavo de Almeida Seixas, pela sua primeira atuação na Corte Eleitoral, desejando-lhe boas-vindas e satisfação pela sua companhia. Em seguida, submeteu ao Tribunal Pleno para aprovação, a Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de fevereiro de 2024, cujo arquivo foi encaminhado por e-mail aos gabinetes da Vice-Presidência e Corregedoria e

dos Juízes Membros para conhecimento. **O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou as Ata da 9ª Sessão Ordinária do mês de fevereiro, realizada no dia 5 de fevereiro de 2024, para os devidos efeitos legais.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, então, informou que havia somente processos judiciais na pauta do Sistema PJe e que constava 1 (uma) inscrição para sustentação oral no recurso listado no número 1 (um) da pauta, Agravo na Prestação de Contas Eleitorais nº 0602986-48.2022.6.09.0000, de relatoria da Desembargadora Amélia Martins de Araújo, em que o Doutor Henrique Magalhães Silva Jacinto estava inscrito para fazer sustentação oral em nome do agravante Márcio Aurélio Correa.

Destarte, o Presidente da Corte deu início aos julgamentos, na seguinte ordem.

JULGAMENTOS

PROCESSOS DA PAUTA DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe:

1. AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602986-48.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

AGRAVANTE: MARCIO AURELIO CORREA

ADVOGADOS: COLEMAR JOSÉ DE MOURA FILHO - OAB/GO: 18500-A

STEFÂNIA RODRIGUES DA SILVA - OAB/MA: 14599-A E OAB/GO: 31346-A

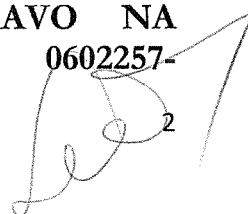
HENRIQUE MAGALHÃES SILVA JACINTO – OAB 41777.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O Doutor Henrique Magalhães Silva Jacinto fez sustentação oral em nome do agravante Márcio Aurélio Correa.

MANIFESTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: O Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas, reiterou o parecer escrito pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, reduzindo para R\$ 78.216,75 (setenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da relatora.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602257-



22.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMBARGANTE: SUELLEN FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA -
OAB/GO 33670

IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO 54879

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em **CONHECER** e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da relatora.

3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600022-19.2021.6.09.0097

ORIGEM: CACHOEIRA ALTA – GO

RELATORA: JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

REVISOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

RECORRENTE: ROBERTO CIRINO DOS SANTOS

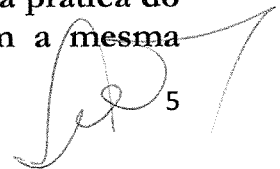
ADVOGADO: ALEX DA SILVA MUNIZ - OAB/GO 51220

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Na sessão do dia 31/1/2024, a relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, inicialmente, apresentou questão concernente à admissibilidade recursal, consubstanciada no fato de que a peça de interposição do recurso foi protocolada em 26/6/2023 (ID 37613488) e as razões foram apresentadas em 30/6/2023 (37613492), e, não obstante tenham sido apresentadas em momentos distintos, a peça de interposição e as razões foram protocoladas tempestivamente, dentro do prazo recursal de 10 dias, ainda no juízo a quo, considerando o recurso criminal eleitoral tempestivo, conforme precedente jurisprudencial desta Corte. Então, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, colheu a manifestação oral do Procurador Regional Eleitoral. Por seu turno, o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, manifestou-se favoravelmente pelo conhecimento do recurso criminal eleitoral, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Na sequência, colheu-se o voto do revisor, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, que registrou sua preocupação com a técnica, pois na seara eleitoral o recurso deve ser interposto conjuntamente com suas razões, e, no caso em questão, a apelação foi interposta e, posteriormente, foram apresentadas suas razões, com fundamento no artigo 600 do Código de Processo Penal, mas dentro do prazo legal, então, não está intempestiva, mas sob esse entendimento estariam abrindo oportunidade para possível emenda das razões pelo réu, no entanto, se a Corte, eventualmente, decidir pela superação do tema não teria oposição em acompanhar o voto da

relatora, em face do princípio do Colegiado. A Juíza Alessandra Gontijo do Amaral acompanhou o voto da relatora quanto à admissão recursal. O Juiz Carlos Augusto Torres Nobre também acompanhou o voto da relatora, que foi corroborado pela manifestação ministerial. A Desembargadora Amélia Martins de Araújo declarou que, em princípio, tem a mesma preocupação do Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, haja vista estarem na seara eleitoral, mas considerando que o Ministério Público Eleitoral não se opôs ao conhecimento do recurso criminal eleitoral, acompanha o voto da relatora. O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior argumentou que não estavam discutindo a tempestividade recursal e sim sua regularidade formal, visto que na seara eleitoral não há o preparo, assim, entende que não poderiam abrir margem para atos sucessivos sob pena de violarem a estrutura processual vigente, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral e este Regional negaram conhecimento a recursos criminais em situações idênticas, então, haveria uma abertura para uma permissibilidade recursal que a lei e jurisprudência eleitorais não previram, de sorte que votava pelo não conhecimento do recurso criminal eleitoral porque não atendeu à regularidade formal, ainda que a insurgência esteja dentro do prazo, por força do disposto no artigo 266 do Código Eleitoral. Em razão da divergência, o Presidente da Corte ouviu a relatora, que ratificou a fundamentação de seu voto e citou julgado desta Corte no sentido de se admitir o recurso porque as peças foram apresentadas tempestivamente perante o juízo a quo. O Desembargador Itaney Francisco Campos, então, proclamou a superação da preliminar. Registre-se que o Tribunal, por maioria, acolhendo o parecer ministerial oral, decidiu pelo conhecimento do recurso criminal eleitoral, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhado pelos Juízes Adenir Teixeira Peres Júnior, Alessandra Gontijo do Amaral e Carlos Augusto Torres Nobre, e pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo. Vencido o voto do Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior que entendeu pela inadmissibilidade recursal em face de sua irregularidade formal, com fulcro no artigo 266 do Código Eleitoral. Quanto ao mérito, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso criminal eleitoral para, por fundamento diverso do exposto pelo acusado Roberto Cirino dos Santos, absolvê-lo da imputação contida na denúncia. O revisor, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, inaugurou a divergência ao conhecer do Recurso Criminal Eleitoral interposto por Roberto Cirino dos Santos para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença na parte que o condenou como incurso no artigo 349 do Código Eleitoral, e negar-lhe provimento, confirmando a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, com a mesma dosimetria da sentença recorrida (01 ano e 06 meses de reclusão e 04 dias-multa de 02 salários mínimos), inclusive a substituição da pena privativa de liberdade “por duas penas

restritivas de direito consistentes na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cachoeira Alta) e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, além dos dias-multa impostos e danos morais coletivos. Nesta oportunidade, o Presidente da Corte ouviu a relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que ratificou as razões de seu voto, mantendo-o na íntegra. A Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, o Juiz Carlos Augusto Torres Nobre e a Desembargadora Amélia Martins de Araújo acompanharam o voto da relatora. O julgamento foi suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 5/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 15/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 19/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 21/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 22/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 26/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 28/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, que informou que proferirá o voto-vista na sessão do dia 29/2/2024. Na sessão do dia 29/2/2024, o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior proferiu voto-vista no sentido de acompanhar o voto da relatora. Então, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, proclamou o resultado do julgamento, nos seguintes termos: **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, acolhendo parcialmente o parecer ministerial oral, em **CONHECER** do **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**, rejeitando a preliminar de intempestividade recursal, e **DAR-LHE PROVIMENTO** para, por fundamento diverso do exposto pelo acusado Roberto Cirino dos Santos, absolvê-lo da imputação contida na denúncia, nos termos do voto da relatora. Registre-se que restou vencido o voto divergente quanto à preliminar, proferido pelo Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, no sentido de entender pela inadmissibilidade recursal em face de sua irregularidade formal, com fulcro no artigo 266 do Código Eleitoral, e o voto divergente com pertinência ao mérito, proferido pelo revisor, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, que, de ofício, reconhecia a nulidade da sentença na parte que condenou o recorrente como incurso no artigo 349 do Código Eleitoral, e negava-lhe provimento, confirmando a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, com a mesma



5

dosimetria da sentença recorrida (01 ano e 06 meses de reclusão e 04 dias-multa de 02 salários mínimos), com, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cachoeira Alta) e a prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, além dos dias-multa impostos e danos morais coletivos.

4. AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602695-48.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

RELATOR: JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR

AGRAVANTE: GLAUSKSTON BATISTA RIOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO 20045

ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO 21047

WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO 27673

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: GLAUSKSTON BATISTA RIOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO 20045

ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO 21047

SAMARA REZENDE DE GODOI - OAB/GO 45963

WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO 27673

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Na sessão do dia 19/2/2024, o Doutor Wandir Allan de Oliveira fez sustentação oral em nome do agravante Glauskston Batista Rios. O Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, manifestou-se oralmente pela reforma da decisão monocrática com a desaprovação das contas e determinação de recolhimento do valor de R\$ 889.434,01 (oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo) ao Tesouro Nacional. Primeiramente, o relator, Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, proferiu voto no agravo interno interposto pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitando a preliminar de nulidade do julgamento monocrático ante a previsão contida no artigo 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Então, o Presidente, Desembargador Itaney Francisco Campos, colheu os votos dos Membros da Corte quanto à preliminar suscitada e todos foram unânimes em rejeitá-la. No mérito, o relator negou provimento ao agravo interno. Após o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente colher os votos dos Membros, que acompanharam o voto do relator, proclamou o resultado do julgamento, nos seguintes termos: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de

Goiás, por unanimidade, em CONHECER do AGRAVO interposto pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Na sequência, o relator proferiu voto nos embargos de declaração opostos pelo candidato Glauskton Batista Rios, recebendo-os como agravo interno e dando-lhe parcial provimento, para manter a aprovação com ressalvas das contas referentes às Eleições Gerais de 2022, determinando o recolhimento da quantia total de R\$ 19.700,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional. O julgamento foi suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Os Juízes Adenir Teixeira Peres Júnior, Alessandra Gontijo do Amaral e Carlos Augusto Tôrres Nobre e a Desembargadora Amélia Martins de Araújo aguardam a vista dos autos. Na sessão do dia 21/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Na sessão do dia 22/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Na sessão do dia 26/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que recebeu os autos em gabinete na data de 20/2/2024. Na sessão do dia 28/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que recebeu os autos em gabinete na data de 20/2/2024. Na sessão do dia 29/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que recebeu os autos em gabinete na data de 20/2/2024.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600009-88.2021.6.09.0042

ORIGEM: CIDADE OCIDENTAL – GO

RELATORA: JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

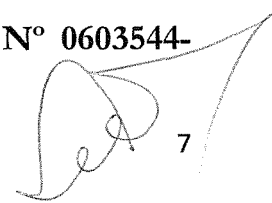
EMBARGANTE: CAIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA - OAB/DF 31491

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Na sessão do dia 26/2/2024, o julgamento foi adiado pela relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, para a sessão do dia 4/3/2024. Na sessão do dia 28/2/2024, o julgamento continuou adiado pela relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, para a sessão do dia 4 /3/2024. Na sessão do dia 29/2/2024, o julgamento continuou adiado pela relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, para a sessão do dia 4 /3/2024.

6. RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603544-20.2022.6.09.0000



ORIGEM: APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PSDB/CIDADANIA

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA – OAB/GO: 20905-A

EDSON FERRARI FILHO – OAB/GO: 59832

PEDRO LUCAS FERRARI – OAB/GO: 60126

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: O Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas, reiterou o parecer escrito pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ELEITORAL interposto pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA em Goiás, apenas para reduzir o valor da multa aplicada nos autos para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da relatora.

7. AGRAVO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-11.2023.6.09.0102

ORIGEM: PIRANHAS – GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

AGRAVANTE: SUELTER HELRIGHEL FERREIRA

ADVOGADOS: VALDENÍSIA MARQUES SILVA - OAB/GO: 22358-A

RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - OAB/GO: 8198-A

MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: O Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas, reiterou o parecer escrito pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

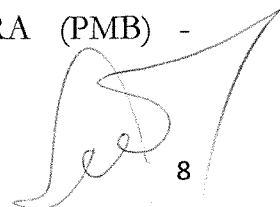
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da relatora.

8. AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603248-95.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

AGRAVANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - REGIONAL – GOIÁS



8

INTERESSADOS: ERCILEY PIRES SANTANA
LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: AURELINO IVO DIAS - OAB/GO: 10734-A

DECISÃO: Na sessão do dia 29/2/2024, o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas, reiterou o parecer escrito pelo conhecimento e parcial provimento do agravo interno, a fim de que os autos sejam remetidos à ASEPA para análise dos documentos acostados pela agremiação partidária e elaboração de parecer técnico complementar. O relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, proferiu voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **AGRAVO INTERNO**, apenas para desobrigar o agravante da determinação imposta na decisão de devolução do valor de R\$ 10.820,00 (dez mil, oitocentos e vinte reais), mantendo-se a desaprovação das contas e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento no § 5º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, o Juiz Carlos Augusto Tórres Nobre, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo e o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior acompanharam o voto do relator. O julgamento foi suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que recebeu os autos em gabinete na data de 1º/3/2024, no período noturno.

9. AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603133-74.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

AGRAVANTE: THALITA CHRISTINA LOPES DE OLIVEIRA -
DEPUTADA FEDERAL ELEIÇÃO 2022

ADVOGADA: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP: 320922

DECISÃO: Na sessão do dia 29/2/2024, o julgamento foi adiado pelo relator.

10. AGRAVO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002107-71.2014.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATORA: JUÍZA ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

AGRAVANTE MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ADVOGADO: EDSON FERRARI FILHO - OAB/GO: 59832

AGRAVANTE: JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS - OAB/GO: 13800

AGRAVADA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: O Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas,

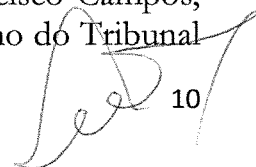
dispensou a oportunidade da manifestação oral, ante a ausência de interesse público primário.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos **AGRAVOS INTERNOS**, apenas para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do trânsito em julgado do Acórdão, ou seja, a partir de 15/6/2021, mantendo inalterados os demais pontos decididos, nos termos do voto da relatora.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: encerrados os julgamentos dos processos da pauta do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, o Presidente da Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos, passou aos assuntos administrativos, comunicando aos eminentes Pares que foi realizado na tarde daquele dia - 29/2/2024 -, com apoio da Comissão de Gestão de Memória e Cultura, presidida pelo Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, na antessala do Pleno, o ato de doação de obras de artistas plásticos goianos, com doação de telas retratando o prédio-sede do Tribunal, com seu estilo art déco, e uma tela que homenageia a servidora deste Tribunal, a saudosa Cristina Tokarski, que era muito querida no âmbito do TRE Goiás e deixou uma lembrança luminosa, sendo retratada numa obra da artista Andyra Menezes, que também foi servidora integrante do quadro funcional desta Corte, estando aposentada. Afirmou que foi uma cerimônia muito bonita promovida pela Comissão de Gestão de Memória e Cultura, da qual Sua Excelência, o Presidente, teve a alegria de fazer parte. Registrou que as obras doadas enriqueceriam o acervo artístico do Tribunal e que estiveram presentes à solenidade o Presidente da Associação Goiânia de Artes visuais, o Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Goiás (Sinjufego), o Presidente da Comissão de Memória e Cultura, os Secretários e o Diretor-Geral. Por fim, ressaltou que foi uma bela cerimônia, da qual teve a honra de participar e que, naquele momento, compartilhava com os demais Membros.

O Presidente da Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos, aproveitou a oportunidade para convidar a todos para participarem de uma reunião – dia 4/3/2024, às 16:00, no Auditório Desembargador Geraldo Salvador de Moura – para assinatura de um acordo que estaria sendo formalizado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a Procuradoria Regional Eleitoral e a Polícia Federal para tratar sobre o enfrentamento à violência política de gênero. Informou que essas condutas de constrangimento ao exercício do mandato por parlamentares mulheres seria um movimento nacional, não adiantando garantir apenas paridade ou cota mínima de gênero e depois, no exercício do mandato, ocorrerem episódios de patriarcalismo no âmbito parlamentar ou político/eleitoral. Consignou que estes organismos estariam reunidos atendendo uma convocação nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para uma atuação conjunta visando reprimir comportamentos opressores às mulheres.

Ato contínuo, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, anunciou a continuidade dos debates sobre a reforma do Regimento Interno do Tribunal



10

Regional Eleitoral de Goiás, informando que foi elaborada por Comissão Especial presidida pelo Juiz Márcio Antônio de Moraes Júnior, que exerceu um brilhante trabalho, mas que, por parte da Presidência, foram apresentadas algumas alterações ao texto da Comissão. Ressaltou que na última sessão em que houve debates, foram feitas propostas aditivas e deliberou-se em manter a especificação das atribuições da Ouvidoria em ato separado, ficando no Regimento Interno duas normas gerais, prevendo a existência e atribuições genéricas da Ouvidoria e que depois seriam especificadas por elaboração de ato próprio, com apoio da Secretaria Judiciária, de forma que poderia facilitar a evolução das atribuições, a dinâmica maior quando houvesse atos superiores no sentido de ampliar ou modificar atribuições. Destacou que havia proposto nessa redação que a Ouvidoria ficasse vinculada à Presidência, mas não seria isso o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, que preceitua que a Ouvidoria seja um órgão autônomo dentro da estrutura dos Tribunais Regionais Eleitorais, vinculada à alta administração, como integrante da estrutura dos Tribunais. E que o Doutor Márcio Moraes chamou atenção para esse ponto, mas a Presidência teve um olhar diferente, devendo prevalecer a visão que o Conselho Nacional de Justiça teria em relação às Ouvidorias. Por conseguinte, o Doutor Márcio Moraes teria, acertadamente, se posicionado neste sentido, o que levou o Presidente a se retratar acerca da proposta de vinculação da Ouvidoria, não tendo sentido essa vinculação. Afirmou que sobre essa questão, o Juiz Carlos Augusto Torres Nobre apresentou a proposta de nova redação àquele dispositivo na linha do que realmente o Conselho Nacional de Justiça propõe, estabelece e recomenda. Então, o Presidente da Corte acolheu essa proposta e passou a palavra ao Juiz Carlos Augusto Torres Nobre para se manifestar.

Ao ensejo, o Juiz Carlos Augusto Torres Nobre, informou que fez distribuir aos demais Membros, antecipadamente, a sua proposta atendendo à diretriz estabelecida pela Presidência da Corte, levando ao conhecimento de todos.

Logo após, o Desembargador Itaney Francisco Campos informou que o Juiz Carlos Augusto Torres Nobre fez uma exposição de motivo com uma fundamentação interessante, breve e rica, presumindo que todos os Membros já teriam conhecimento do texto. Passou, então, a palavra ao Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior para se manifestar quanto à redação apresentada pelo Juiz Carlos Augusto Torres Nobre.

O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior enalteceu a condução dos trabalhos pelo Presidente da Corte no sentido de acolhimento das propostas oriundas das determinações do Conselho Nacional de Justiça, registrando o cuidado com a coisa pública que Sua Excelência possui, e que não poderia deixar de fazer um registro de tal quilate. Quanto à proposta do Juiz Carlos Augusto Torres Nobre, apesar de concordar de não ter a questão da autonomia e de não vinculação a nenhuma outra unidade do Tribunal, a sua resistência se encontraria na parte final desse *caput* quando diz a finalidade da Ouvidoria e que ela hodiernamente, com as máximas vênias ao Doutor Carlos Nobre, não se limitaria aos termos por ele disposto. Que, inclusive, a sugestão seria a aprovação por parte do Colegiado de se valer de uma outra resolução, outra norma para tratar justamente dessas finalidades, que pelo Conselho Nacional de Justiça e pela atividade normal ultrapassam, em muito, tais atribuições, mas que, sabidamente, não seria este o intento do Doutor Carlos Nobre de limitar essa atuação da Ouvidoria. Destacou, apenas para ciência dos Pares que,

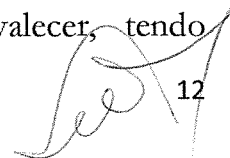
muito além de ouvir os jurisdicionalizados e esclarecer sobre trâmite de processo, a Ouvidoria é responsável por parte da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de acesso à informação, Portal de Transparência e combate ao assédio. Assim, a Ouvidoria possuiria por finalidade uma gama muito maior que essa limitação, de forma que seria condutora da norma para a próxima resolução que traria justamente as suas finalidades, seus atributos e suas competências. Por esse motivo, comunicou ao Desembargador Presidente, no intuito de colaborar com o que já decidido, que traria uma redação super simples, com a seguinte sugestão de redação: *“A ouvidoria, unidade autônoma do tribunal, com atribuições e competências definidas em regulamento próprio”*. Assim, atenderia plenamente, caso não se queira usar os termos próprios extraídos da resolução do Conselho Nacional de Justiça, que seria órgão integrante da alta administração e essencial à administração da Justiça, que ficaria a cargo da redação desse Regional, mas atenderia no sentido de não estar vinculada a nenhum órgão, dando-lhe a autonomia necessária e remetendo a outro instrumento normativo sem essa limitação própria do *caput*, que seria proposto da seguinte forma: *“A ouvidoria, órgão autônomo e integrante do tribunal, com as atribuições e competências definidas em regulamento próprio”*.

Em seguida, o Presidente da Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos, declarou que não se opunha à proposição e consultou se o Colegiado concordaria com o Doutor Márcio Moraes, que é Ouvidor e Presidente do Colégio Nacional de Ouvidores, tendo, portanto, muito domínio sobre a matéria proposta para sugerir uma redação mais objetiva, remetendo o regulamento específico a parte quanto às atribuições da Ouvidoria.

Por sua vez, o Juiz Carlos Augusto Torres Nobre informou que fez uma proposição de texto seguindo a proposta da Presidência, constando apenas um decote às referências à autoadministração, órgão essencial para a administração da justiça, com vinculação à Presidência, com os motivos declinados na mensagem enviada previamente aos demais Membros da Corte. E não se oporia, pois quis aproveitar a redação proposta pela Presidência na parte final, como uma forma de compor eventuais arestas de divergências conceituais, tendo em vista que a divergência foi no plano conceitual, e que o Doutor Márcio Moraes estaria coberto de razão quanto às finalidades da Ouvidoria, que estariam alargadas e não se limitariam, embora entenda que a principal finalidade da Ouvidoria seria de ouvir o jurisdicionado e intermediar os pleitos da sociedade junto à alta administração do Tribunal, e teria outras finalidades que orbitariam esta principal. Assim, concorda inteiramente com o Doutor Márcio Moraes, tendo em vista que a ideia seria levar para uma resolução própria a disciplina da matéria, não limitada à finalidade principal da Ouvidoria.

O Desembargador Itaney Francisco Campos, então, informou que o Doutor Márcio Moraes estaria certo, tendo em vista que houve uma ampliação significativa da órbita de atuação da Ouvidoria e que a proposta da Presidência neste artigo estaria de certa forma restritiva e que na verdade deveria ser mais ampliativa. Ato contínuo, consultou aos demais Membros se haveria alguma divergência com relação a acolher a proposta do Doutor Márcio Moraes nessa linha de posição ou se haveria divergência.

A Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães acompanhou a posição do Doutor Márcio Moraes, entendendo que a autonomia da Ouvidoria deveria prevalecer, tendo



12

independência de atuação desvinculada da Presidência e que suas atribuições seriam objeto de regramento próprio.

A Desembargadora Amélia Martins de Araújo também acompanhou a proposição do Doutor Marcio Moraes, por entender que os regramentos específicos da Ouvidoria deveriam ficar em um regramento próprio à parte do Regimento Interno, tanto que o Tribunal de Justiça também assim o faz.

Por seu turno, o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior agradeceu ao Presidente da Corte e informou que também concordaria e acompanharia a proposição do Doutor Márcio Moraes nas suas ponderações, sugerindo a tramitação da resolução que estabeleceria disposições específicas para a Ouvidoria de forma que, poderia ser aprovada conjuntamente com o Novo Regimento Interno, para que a Ouvidoria ficasse plenamente resguardada em suas funções e atribuições.

Ao ensejo, o Juiz Márcio Antônio de Moraes Júnior agradeceu aos Pares pelo apoio e que realmente iria sugerir a formatação de uma resolução para disciplinar exclusivamente as atribuições da Ouvidoria, previstas igualmente em documento do Conselho Nacional de Justiça, sem acréscimos ou decréscimos, com a sua reprodução fiel, para que a Ouvidoria pudesse ter a continuidade das suas atividades após a aprovação do Regimento Interno, sem prejuízo algum.

Então, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, comunicou que não haveria problema quanto à elaboração dessa resolução pelo Ouvidor, Doutor Márcio Moraes, ao passo que, independentemente desse ato específico não haveria cerceamento da atividade da Ouvidoria com a nova redação do Regimento Interno, até porque teria a autorização do próprio Conselho Nacional Justiça para atuar, mas que com este documento interno ficaria mais completo. E que uma vez elaborado, seria submetido ao Pleno para conhecimento e aprovação, solicitando também apoio à Secretaria Judiciária para dar o suporte na elaboração de referido documento.

Dando continuidade aos trabalhos sobre a alteração do Regimento Interno, o Presidente da Corte passou à análise da proposta de emenda aditiva, que disciplinou a questão da competência da Presidência, em que na minuta houve sugestão de retirada de vários dispositivos da competência administrativa da Presidência, previstas no artigo 15 incisos XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XXXIV e a parte final do XXXII, em que a redação encaminhada ficaria assim, com uma redação genérica: *“São atribuições do Presidente: (...) Gerir o orçamento do Tribunal e decidir as demais matérias administrativas, podendo avocar quaisquer atribuições estabelecidas no âmbito de competência regulamentar das unidades.”* Afirmou que tal proposta seria oriunda da Diretoria-Geral, mas pondera que haveriam atribuições que são geradoras de responsabilidade pessoal perante a fiscalização e não poderiam ser dissociadas da atuação e fiscalização da Presidência. Registrou que essa avocação na Diretoria e nas Secretarias teria que ser mais restrita, sugerindo uma redação que ficaria nos seguintes termos: *“Não se prescinde da necessária delegação em ato próprio, na extensão a ser definida por cada ocupante do cargo de Presidente, de acordo com seu perfil próprio de atuação e de sua compreensão quanto à imprescindibilidade ou não de decisão pessoal acerca das atividades a serem desempenhadas.”* Destacou

que verificou na quase completude dos Regimentos dos demais Tribunais Regionais, a previsão de competência do Presidente, para decisão em matérias similares a serem tratadas no inciso em questão, fato que corroboraria a indissociabilidade inerente à atribuição da competência e possível responsabilização. Dessarte, a Presidência estaria sugerindo, então, a adição dos incisos mencionados do artigo 15, a ser inserto no artigo 14 do novo normativo, com a necessária renumeração, e assim ficaria a redação: *“São atribuições do Presidente: (...) XXIV - Conceder licença ao servidor da Secretaria e das Zonas Eleitorais; (...) XXX - Autorizar a instauração de licitação, aprová-la, revogá-la ou anulá-la e dispensá-la, nas hipóteses previstas em lei, bem como assinar os instrumentos de contrato, na qualidade de representante do Tribunal; (...) XXXI - Aplicar penalidades a fornecedor de material e a executor de serviços ou obras nas hipóteses previstas no contrato e na lei; (...) XXXII - Gerir o orçamento do Tribunal, ordenando empenhos e pagamentos e decidir as demais matérias administrativas, podendo avocar quaisquer atribuições estabelecidas no âmbito da competência regulamentar das unidades; (...) conceder suprimento de fundo nos termos da legislação.* Segundo o Desembargador Itaney Francisco Campos, essa a proposta seria de número 1 (um), ressaltando as atribuições da esfera restrita da Presidência, com responsabilidade perante os órgãos públicos fiscalizadores, inclusive da própria Seção de Auditoria e do Tribunal de Contas da União, pois essa redação estaria mais explícita e não ficaria com redação tão genérica, o que poderia gerar situações contraproducentes. Então, consultou os Membros da Corte se haveria divergência com relação a essa especificação das atribuições presidenciais. Não havendo divergência, o Desembargador Presidente proclamou a aprovação da referida alteração.

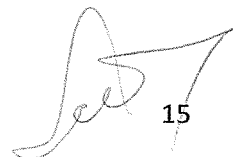
Na sequência, o Presidente, Desembargador Itaney Francisco Campos, passou à análise da proposta aditiva de número 2 (dois), que dispõe sobre o voto de qualidade da Presidência, em que o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcelo Santiago Wolff, manifestou entendimento de que não poderia haver aplicação da regra do voto de qualidade quando em ação penal houvesse empate. Sua Excelência, o Presidente, argumentou que quando houvesse divergência e ela prevalecesse, porque seria mais favorável ao acusado, essa seria a regra como princípio geral do sistema acusatório. Dessa forma, não seria apenas o voto de qualidade que estabeleceria qual a tese prevaleceria, mas havendo votação divergente, prevaleceria na hipótese de votação paritária, aquele voto que fosse o mais favorável ao réu. Desta feita, não seria um voto que iria fazer prevalecer o voto do Presidente, o voto de qualidade, o que faria prevalecer seria aquele voto que fosse o mais favorável, pois a regra geral seria de que no caso de empate, prevalece o voto mais favorável ao acusado. Neste momento, houve dúvidas do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, a respeito da matéria, que foram sanadas pelo Desembargador Presidente, então, o Procurador Regional Eleitoral pediu que a redação ficasse mais clara, com o que o Presidente da Corte anuiu e, em seguida, consultou os Pares acerca da questão.

Nesta oportunidade, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães ressaltou que a Presidência, na proposta de emenda aditiva número 2 (dois), sugeriu a adição de parágrafo que permitiria o voto de qualidade ao Vice-Presidente no Exercício da Presidência e que, salvo melhor juízo, seria redundante, visto que o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, agiria como Presidente natural. E afirmou que gostaria que constasse em ata sua posição contrária ao acréscimo do artigo 14, inciso III, no Regimento Interno, que

trataria do voto de qualidade, por entender que em um julgamento, as decisões deveriam ser tomadas por maioria dos Membros da Corte e que, se um Membro vota 2 (duas) vezes, seria evidente a não formação de maioria. E isso também propiciaria um poder excessivo à pessoa que detém o voto de qualidade, podendo, a depender do caso, em sua visão penalista, atingir o princípio constitucional do *in dubio pro réu*, que implicaria, na dúvida, uma interpretação favorável ao acusado ou do imputado em caso de empate nos autos criminais, por exemplo, o que deveria absolver o acusado e não permitir alguém votando duas vezes. Registrou que, apesar de estar normatizado em dezenas de regimentos internos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630147, o próprio Ministro César Peluso, constrangido, não utilizou o voto de qualidade, sob os seguintes argumentos: *“Eu não tenho nenhuma vocação para déspota, nem acho que o meu voto valha mais do que qualquer outro dos outros Ministros, porque se valesse, 5 (cinco) Ministros não teriam discordado do meu voto”*. Destarte, reiterou que gostaria que fosse registrado em ata o seu voto contrário à inserção do voto de qualidade no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O Presidente da Corte, então, informou que na explicação constou que a proposta de voto de qualidade existiria dentro de circunstâncias excepcionais e teria que haver conjuntamente 5 (cinco) requisitos. Primeiro, a ocorrência de empate na votação, porque se não houvesse empate não haveria se falar em voto de qualidade. Segundo, teria que haver a ausência de Juiz Membro em razão de impedimento, suspeição, vacância ou licença médica, em que a pretensão seria de não obstaculizar o julgamento e dar continuidade à atividade julgadora e de não atrasar os julgamentos, tendo em vista os prazos exíguos e as urgências em que se desenvolvem os Pleitos. Terceiro, seria a impossibilidade de convocação de substituto da mesma classe, desde que não haja a possibilidade de convocar, o que raramente aconteceria. Quarto, a urgência da matéria, a exemplo de uma ação penal, que estaria muito ligada ao próprio Pleito Eleitoral. Quinto, a ausência de previsão de solução diversa no Regimento Interno, o que acarretaria uma aplicação do voto de qualidade. Dessa forma, a situação de utilização do voto de qualidade seria excepcionalíssima, ocasião em que consultou os demais Membros da Corte sobre a questão posta em discussão, começando pelo Decano, o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.

O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior informou que gostaria de usar a palavra, como membro da Comissão de revisão do Regimento Interno, até mesmo para esclarecimento da razão de existir nos regimentos do Supremo Tribunal Federal e de vários outros Tribunais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, pois foi uma proposta vinda da comissão quanto a essa necessidade e de fato seria, parafraseando a Doutora Ana Cláudia, um *“super poder”*, no sentido de poder duplamente proferir o voto. Porém, a comissão tratou da forma de se fazer um, *“entre aspas”*, efetivo controle a esse super poder para que ele não ocorresse de forma despótica, para tentar limitar ao máximo o seu uso desenfreado ou abusivo, mas sabe-se que na matéria penal haveria a prevalência do empate favorável ao réu e que, nessa oportunidade, o Doutor Marcello Wolff trouxe a questão, lembrando não só para os *Habeas Corpus*, mas para toda a matéria penal, o que ampliou o debate.

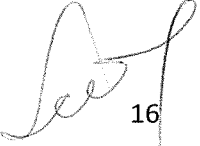


15

O Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior afirmou que, de fato, as ponderações da Doutora Ana Cláudia são relevantes sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que se trata da última instância judicial do país e que, em que pese de fato, o voto de qualidade ser um “*super poder*”, os Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais teriam uma atuação passageira e precisam entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Logo, as hipóteses de uso do voto de qualidade já estariam extremamente restritas e que, de fato, ela só poderia acontecer no caso dos juristas não estiverem compondo a Corte, pois as nomeações podem se demorar e o Colegiado ficar carente de um Membro jurista, sendo que os processos de indicação e eleição dos demais Membros da Corte são conduzidos de uma forma mais rápida por seus tribunais de origem. Desse modo, em que pese a preocupação da Doutora Ana Cláudia, que de fato seria relevante, acompanha a proposição da Presidência e a manutenção desse dispositivo, em virtude da celeridade do Processo Eleitoral, uma vez que, numa remotíssima hipótese de empate, o Tribunal, através do voto de qualidade do Presidente, poderia resolver a questão, e não obstante ser positiva ou negativa, certa ou errada, as partes eventualmente teriam direito à insurgência recursal e à análise perante o Tribunal Superior Eleitoral. Destacou que receia o fato de estar diante de um processo relevante de cassação e não haver composição plena da Corte, em virtude de se estar aguardando uma decisão da Presidência da República em que o processo ficaria estagnado, aguardando uma solução, por esse motivo, pedindo vênias à manifestação da Doutora Ana Cláudia Veloso Magalhães, reiterou que acompanhava a proposição da Presidência.

O Juiz Carlos Augusto Nobre solicitou a palavra e informou que o debate se enriqueceu com a colaboração da Doutora Ana Cláudia, com as ponderações do Presidente da Comissão, Doutor Márcio Moraes, e do Doutor Adenir Teixeira, que trouxeram esse problema de ordem prática que pode, de fato, acontecer e atrapalhar o desfecho da decisão. Mas que na proposta da Presidência haveria uma referência de que o voto de qualidade seria restritíssimo, mas sugeriu, diante das implicações colocadas pelo Doutor Márcio Moraes sobre a questão das cassações de mandatos, dentre outros, que a Corte poderia refletir um pouco mais sobre a questão do voto de qualidade, conceitualmente, mas não veria problemas porque seriam muito restritos, e se deixasse de fora a aplicação dele em *habeas corpus* e, de maneira geral, para as ações criminais não teria dificuldade nenhuma de aderir à proposta. Todavia, entende que se o Presidente não se opusesse, assim como os demais Membros, poderia refletir um pouco mais para uma redação nas sessões seguintes.

Nesta ocasião, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo informou que a questão do voto de qualidade deveria ser mais debatida na sessão, concordando com as restrições da Doutora Ana Cláudia Veloso Magalhães. Ressaltou que teria dificuldade em compreender que um voto pudesse valer mais do que outro, já sendo uma primeira impressão negativa, e que o pedido do Doutor Carlos Augusto Tôres Nobre de amadurecer mais essa questão seria relevante, tendo em vista também que o Doutor Márcio Moraes fez um questionamento se aplicaria o voto de qualidade à cassações, que também seria uma penalidade máxima dentro da Justiça Eleitoral, sugerindo uma maior reflexão sobre este ponto.



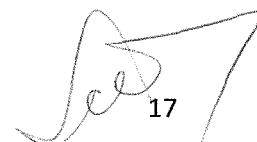
16

Aproveitando o ensejo, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães pediu um lugar de fala por um minuto e comunicou que teve o zelo de falar com o Presidente da Comissão, o estimado Doutor Márcio Moraes, tendo ele pontuado exatamente como uma das razões dele, como Presidente da Comissão, em trazer a questão do voto de qualidade, o que foi posto aqui pelo Doutor Adenir Teixeira nesse momento, que seria o receio de às vezes a Presidência da República demorar muito na nomeação dos advogados para compor a Corte. Mas está no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás há cerca de 3 (três) anos, e o que verificou foi o oposto, pois a Presidência da República seria muito efetiva na nomeação dos advogados para compor a Corte Eleitoral, logicamente considerando o prestígio da Ordem dos Advogados do Brasil. E entende que essa razão não sustentaria um voto de qualidade e nem poderia fazê-lo, visto que se a Presidência da República demora muito tempo para nomear um Ministro para o Supremo Tribunal Federal, isso não acontece no Estado de Goiás. De modo que entende ser muito complexa a questão de se elaborar normas no sistema jurídico brasileiro buscando o direito comparado ou os regimentos de outras Cortes, pois deve se ater à realidade do Estado, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pois o Regimento seria para o TRE Goiás e que essa demora na nomeação de Membros da classe dos juristas não ocorre desde seu ingresso na Corte. Então, o debate sugerido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Amélia Martins e o Doutor Carlos Nobre seria bem-vindo para se chegar a um consenso sobre essas questões a serem acostadas no Regimento Interno que, afinal, seriam normativos que nossa Corte irá elaborar e, doravante, o Presidente da Corte deixaria esse bom trabalho mais uma vez para a sociedade.

Assim, o Presidente da Corte consignou que seria interessante algum Membro ficar com vista deste ponto acerca do voto de qualidade. Ao que a Doutora Ana Cláudia Veloso Magalhães sugeriu o nome do Doutor Márcio Moraes para tal fim, o que foi aceito de imediato por Sua Excelência. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra à Juíza Alessandra Gontijo do Amaral.

A Juíza Alessandra Gontijo do Amaral informou que a proposta mereceria uma melhor análise e questionou o que seria a urgência nesses casos para implicar o uso desse voto de qualidade. Quais seriam as urgências apresentadas que não pudessem aguardar o substituto ser chamado para atuar, vez que todos os Membros tem um substituto. Ponderou que se na seara criminal não poderia, em ações eleitorais também não, como a própria Desembargadora Amélia Martins de Araújo informou, pois se uma pessoa fosse cassada, teria seu mandato impedido por dois votos de um mesmo Membro da Corte. Destarte, coaduna com o entendimento da Doutora Ana Cláudia Veloso Magalhães, pois tal ponto mereceria uma melhor reflexão, até porque, entende que a norma seria aberta e qualquer e toda norma aberta imporia uma situação de perigo, pois a urgência apareceria de qual forma e, por fim, questionou o que na verdade seria a urgência nesses casos.

A Desembargadora Amélia Martins de Araújo informou que os Membros possuem suplentes, mesmo os da classe dos juristas e, caso necessário, estes seriam chamados a atuar.



17

O Presidente, Desembargador Itaney Francisco Campos, informou que neste caso haveria um caráter restritivo da aplicação da norma e que só numa hipótese raríssima de algum Membro, titular e o substituto, não puderem atuar que a norma seria aplicada para suprir este ponto.

O Doutor Adenir Teixeira Peres Júnior solicitou a palavra para uma pequena intervenção, visto que a questão merece uma reflexão e coaduna com o pensamento da Doutora Ana Claudia, mas em resposta à Doutora Alessandra Gontijo do Amaral, citou como questões urgentes em período eleitoral, por exemplo, o deferimento ou indeferimento de registro de candidatura às vésperas das eleições. Ressaltou que no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás há uma nomeação constante, mas que pode acontecer excepcionalidades, tendo em vista que, por exemplo, o Doutor Márcio Moraes, estaria sem seu substituto e seu mandato vence às vésperas das eleições, que se espera a nomeação até o Pleito vindouro pelo Presidente da República para que possa nomear o seu substituto legal e, eventualmente, até o seu sucessor, mas que seria atribuição exclusiva do Presidente da República e poderia fazê-lo a qualquer momento, inclusive, posteriormente ao pleito.

Por sua vez, o Doutor Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior mencionou uma situação peculiar nas Eleições Municipais em que uma determinada candidata que estava pleiteando o seu registro como candidata à Prefeita e ingressou com processo questionando a convenção em que ela tinha sido escolhida candidata, e que esse feito chegou à Corte no dia de encerrar e fazer alimentação do nome dos candidatos nas urnas eletrônicas, de forma que este seria um exemplo de um caso que requereu o máximo de urgência presenciado por ele ao longo de seu período de atuação no Pleno.

Por conseguinte, a Juíza Alessandra Gontijo do Amaral questionou se não seria possível chamar o substituto, ao que o Doutor Márcio Moraes respondeu que não, tendo em vista que o processo foi apresentado em mesa e que envolvia inclusive um Mandado de Segurança sendo um caso extremamente excepcional. Nesta oportunidade, a Doutora Alessandra Gontijo voltou a questionar qual seria o prazo da urgência, porque urgente para um poderia ser de 10 (dez) dias, 15 (quinze) dias, 30 (trinta) dias, enfim, qual seria o prazo da urgência para este caso. O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior informou, então, que a urgência deveria ser analisada caso a caso, mas que, de toda forma, ficaria com vista para poder analisar e trazer uma nova proposta para o Colegiado envolvendo o voto de qualidade e seus reflexos em processos criminais e de cassação.

Por seu turno, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo informou que entendia a preocupação da Doutora Alessandra Gontijo, porque ela também entendeu que estava de forma muito genérica a aplicação do voto de qualidade.

O Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior informou que o Doutor Márcio Moraes apontou uma ponderação relevante acerca dos impedimentos eventuais do titular ou suplente, em que haveria óbice ao prosseguimento do julgamento.

Após, o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior informou que teria outra parte do Regimento Interno que trataria da previsão do quórum possível, matéria muito debatida

inclusive em jurisprudência, onde se discutiu efetivamente cassar ou não cassar alguém com 6 (seis) Membros na Corte. E já haveria uma previsão no Regimento Interno quanto à existência de quórum possível e que essa matéria poderia sair de uma atribuição da Presidência e ser tratada na situação dos casos de quórum possível, onde se avaliaria melhor eventual empate com esse quórum que poderia ser de 6 (seis), poderia ser de 5 (cinco), mas que fica com vista acerca do tema do voto de qualidade.

O Desembargador Itaney Francisco Campos, então, registrou que essa matéria relativa ao voto de qualidade seria tão excepcional que não haveria “*super poder*”, mas sim um ônus para o Presidente da Corte. E a Desembargadora Amélia Martins de Araújo concordou com o Desembargador Presidente quanto ao fato de que o voto de qualidade seria realmente um ônus para a Presidência.

Na sequência, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, informou que um prazo razoável de 10 (dez) dias de vista seria suficiente para refletirem melhor sobre o tema do voto de qualidade e passou à outra proposta da Presidência, de supressão de uma das competências do Presidente relativa às anotações referentes a Membros de Comissões Provisórias, Diretórios Regionais, Comissão Executiva e Delegados de Partidos Políticos, que estaria anotado da seguinte forma: “*Essa competência, de forma genérica, está hoje na alçada da Secretaria Judiciária, conforme permissivo de delegação. (...) Reputa-se importante manter incisos que preveja casos de anotação excepcionais que exorbitem os pré-requisitos exigidos pela legislação eleitoral e prescinde de uma análise jurídica para o deferimento ou indeferimento.*” Sugere então a adição do seguinte inciso ao Artigo 14 na proposta de minuta, com renumeração: “*São atribuições do presidente: (...) Analisar os pedidos de anotações apresentadas extemporaneamente pelos órgãos de direção partidária estadual e municipais e delegar ao setor competente a imediata validação da anotação, se preenchido dos requisitos legais.* Assim, seria uma situação de excepcionalidade em que o Presidente analisaria essas propostas apresentadas extemporaneamente, pois o intuito seria de ampliar as soluções destes casos, e indagou aos eminentes Pares se nesse aspecto havia dúvidas e se ainda gostariam de discutir sobre referido ponto, pois a matéria teria um âmbito administrativo. Não havendo objeção, ficou acolhida a proposta de inserir na norma a proposta de que a Presidência analisaria os pedidos de anotações extemporâneas.

Ato contínuo, o Presidente da Corte passou à análise da proposta de número 4 (quatro) acerca da competência da Procuradoria Regional Eleitoral, em que o Doutor Marcello Wolff fez manifestação e encaminhou à Presidência e aos Juízes Membros, com a proposição de que os incisos mencionados pelo Procurador Regional Eleitoral sejam aditivados, com renumeração e com o seguinte texto: “*São atribuições do Procurador Regional Eleitoral: (...) Oficiar em processos administrativos de requisição e remoção de servidores; (...) Acompanhar o Corregedor Regional Eleitoral nos deslocamentos deste; (...) Atuar junto à comissão apuradora de eleições.* Afirmou que ficaria explícito no Regimento essas atribuições do Procurador Regional Eleitoral, mas que nunca houve vedação a tais atuações.

Neste momento, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães informou que, com relação à possibilidade de manifestação do Procurador nos autos de processo administrativo de requisição e remoção de servidores, na prática não ocorreria, visto que o Ministério Público

não teria o costume de se manifestar em referidas matérias e se for mantida a norma no Regimento Interno, de forma expressa, a Secretaria Judiciária teria que fazer o envio de todos esses autos ao Ministério Público Eleitoral antes de concluir ao relator, sob pena de descumprir a norma, e que por isso, gostaria de sugerir que o inciso fosse retirado da minuta atual, mas que o Procurador poderia se manifestar em Plenário, quando entendesse necessário. E em referência às outras questões, acompanhamento do Corregedor nos deslocamentos e atuação na comissão apuradora, não veria qualquer óbice à adição da norma no Regimento.

Na sequência, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo e a Juíza Alessandra Gontijo do Amaral acompanharam a posição da Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães.

O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior consignou que, analisando as ponderações da Doutora Ana Cláudia Veloso Magalhães, acredita que de fato a manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos administrativos de requisição e remoção de servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás poderia atrasar o trâmite processual e que veria como inoportuna essa inclusão.

Em consequência do debate referente a esta matéria, o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas, comunicou que conversou com o Doutor Marcello Santiago Wolff e que chegaram à conclusão de que não haveria a necessidade de incluir no Regimento Interno a norma que estabeleceria a atuação do Ministério Público Eleitoral em processos administrativos de requisição e remoção de servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

No entanto, o Presidente da Corte ponderou que a justificativa do Doutor Marcello Wolff para atuar nestes processos administrativos foi nos seguintes termos: *“Embora não seja praxe a manifestação do Procurador Regional Eleitoral nos processos de requisição e remoção de servidores, tal manifestação é possível e poderá ser feita quando o Parquet entender necessário na forma do artigo 24, IV, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), sempre que existir razão de ordem pública que a justifique. Que é bem-fazejo ao Tribunal, pois caso seja identificada alguma ilegalidade, é muito melhor que seja prontamente discutido e enfrentado para evitar-se consumação de prejuízo à Administração Pública.”*

Assim sendo, o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor João Gustavo de Almeida Seixas, informou que o próprio Tribunal poderia verificar a existência de alguma possível ilegalidade que devesse ser conhecida pelo Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo, informou que referidos procedimentos passam por vários departamentos do Tribunal, que fazem a análise de acordo com as normas existentes.

Por fim, o Presidente Desembargador Itaney Francisco Campos pronunciou que, por maioria, o Colegiado entendeu que não seria recomendável a inserção do dispositivo que estabelece a participação do Ministério Público Eleitoral nos processos administrativos de requisição e remoção de servidores, pois isso poderia ocasionar justamente maior

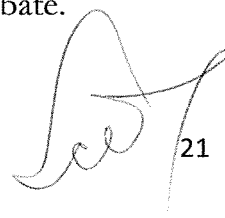
dificuldade nos trâmites dos feitos administrativos, sugerindo constar em ata que o Colegiado deliberou no sentido de não inserir a regra do inciso XI do artigo 27 da minuta de revisão do Regimento Interno, com renumeração devido à exclusão do referido inciso.

Na sequência, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, passou à análise da minuta na proposta de acréscimo do parágrafo 5º do artigo 59, cujo *caput* assim estabelece: “(...) Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessão plenária quando um dos julgadores não se sentir habilitado a proferir imediatamente o voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da juntada da certidão em que se registra a suspensão do julgamento, prorrogável por igual período mediante pedido justificado e deferido pelo Presidente em sessão de julgamento após o qual o processo será reincluído para julgamento na sessão seguinte.” Afirmou que esta seria a regra de no máximo 10 (dez) dias, prorrogável mediante pedido e justificativa, para controle de trâmite. Mas que a sugestão seria de incluir o parágrafo 5º e trazê-lo para debate do Colegiado, transcrito nos seguintes termos: “(...) A ausência de Juiz Certo não impedirá a continuidade do julgamento, suspenso em razão de pedido de vista, desde que na respectiva sessão se verifique o quórum mínimo correspondente.” O Presidente da Corte então justificou a inserção de referido parágrafo, tendo em vista que iniciado o julgamento, havendo pedido de vista, e se na sessão subsequente o juiz não pudesse comparecer, havendo quórum mínimo para continuidade do julgamento, a sua ausência não impediria a conclusão do julgamento, salvo se fosse o relator, o que impediria a continuar.

O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior informou que seria um dos partidários de que o Juiz Certo deveria participar do julgamento quando o afastamento não fosse definitivo ou sem data certa, como seria o caso de uma licença médica. Mas quando se tem o juiz que presenciou o relatório, o debate, presenciou o anúncio do voto e a Corte não puder aguardar seu retorno para poder proferir o seu voto, seria retirar daquele Membro a possibilidade de efetivamente prestar a sua jurisdição, já que estaria preparado para tanto. Desse modo, teria reservas quanto a este ponto, pois acredita que poderia ser dado ao Juiz Membro a oportunidade de refluir, como já ocorreu na Corte. Então, vê com receio a possibilidade de limitar com critério objetivo o quórum e dar prosseguimento, retirando daquele que participou a sua possibilidade de voto. Assim, votou pela não inclusão desse dispositivo no Regimento Interno.

O Presidente, Desembargador Itaney Francisco Campos, comunicou sua preocupação em estagnar a atuação da Corte, a exemplo de quando o magistrado começa o julgamento e viaja, voltando a matéria a julgamento porque algum outro Membro pediu vista, não poderia continuar o julgamento sem a presença do Juiz que estaria afastado.

Em seguida, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo sugeriu, então, a fixação de um prazo para a ausência do Membro da Corte, a que o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior informou que já haveria a previsão de substituições quando o titular encontrasse ausente por mais de 30 (trinta) dias e declarou não reconhecer qual seria o prejuízo efetivo de se esperar um pouco mais para poder aguardar o retorno do Membro afastado temporariamente, em especial do titular que presenciou todo o debate.



21

Registre-se que as Juízas Ana Cláudia Veloso Magalhães e Alessandra Gontijo do Amaral acompanharam o posicionamento do Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior quanto a essa matéria.

Neste instante, a Juíza Alessandra Gontijo do Amaral pediu licença ao Presidente da Corte e a seus Pares para se ausentar da sessão devido ao adiantar da hora, pois ainda estava no Fórum.

O Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, então, sugeriu a exclusão da proposta de inclusão do parágrafo 5º ao artigo 59 do Regimento Interno, o qual estabeleceria que a ausência de Juiz Certo não impediria a continuidade do julgamento. Bem assim, disse à Juíza Alessandra Gontijo do Amaral que poderia ficar à vontade para se retirar.

Devido ao horário já estendido, o Desembargador Itaney Francisco Campos sugeriu o encerramento da sessão e a continuidade dos debates em outro momento, a fim de analisarem as propostas ligadas à Presidência, pois seria o caso de refletirem a questão do Presidente da Corte votar em todas as matérias. E, segundo Sua Excelência, não seria conveniente esse alargamento de competência, pois acarretaria um acúmulo nas suas atribuições. A Desembargadora Amélia Martins de Araújo concordou com a proposição do Presidente, tendo em vista que a Presidência teria uma sobrecarga muito grande de atribuições pois, além dos trabalhos no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, também acumula as atribuições do Tribunal de Justiça. O Presidente da Corte, então, submeteu a julgamento a proposição e, não havendo objeção, ficou registrado em ata que o Colegiado deliberou por não ampliar as competências administrativas da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ao final, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, agradeceu aos Juizes Membros e ao Procurador Regional Eleitoral pela boa ordem dos trabalhos, aos advogados, aos servidores e colaboradores, e demais pessoas que acompanhavam a sessão pelo canal do TRE/GO no YouTube, desejando-lhes boa noite e bom descanso.

Nada mais havendo a tratar, às **20:32** o Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Presidente, declarou **encerrada a 16ª Sessão Ordinária**, que foi gravada em meio digital. E, para constar, eu, *Alessandra*, Maria Selma Teixeira, Secretária de Sessões, lavrei a presente Ata, que será aprovada em sessão posterior e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, GOIÂNIA (GO), 29 DE FEVEREIRO DE 2024.


DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS
PRESIDENTE